

PROCESSO - A. I. Nº 295308.0508/07-2
RECORRENTE - RC MOREIRA COMERCIAL LTDA. (RC COMERCIAL)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0351-02/07
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 21/05/2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0152-11/08

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE NÃO CREDENCIADO A EFETUAR O PAGAMENTO DO IMPOSTO EM MOMENTO POSTERIOR. É devida a antecipação do ICMS nas entradas de mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária, adquiridas fora do Estado para comercialização, por estabelecimento não credenciado. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto da Decisão proferida pela 2ª JJF (Acórdão JJF nº 0351-02/07), que concluiu pela Procedência do Auto de Infração em comento, lavrado em 04/05/2007, para exigir o pagamento da quantia de R\$4.515,45, relativo ao ICMS devido, acrescido da multa de 60%, tendo em vista que foi constatada, à época da autuação, a falta de recolhimento do imposto por antecipação, na primeira repartição fiscal do percurso, referente a farinha de trigo procedente do Estado do Paraná, conforme Nota Fiscal nº 3613 de fl. 07.

A Decisão recorrida fundamenta-se, basicamente, nos seguintes pontos:

1. A exigência fiscal decorre da falta de pagamento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, por ter o contribuinte adquirido farinha de trigo de Estado não signatário do Protocolo ICMS 46/00. Não existe, na autuação, nenhuma referência à utilização da Instrução Normativa nº 23/05, quando da aferição da Base de Cálculo do imposto devido;
2. A Base de cálculo respeitou a Decisão proferida no Mandado de Segurança impetrado pelo autuado, levando em consideração o valor da operação constante da nota fiscal, acrescido de MVA, consoante determina o art. 506-A, do RICMS/Ba;

No prazo legal, o autuado interpôs o Recurso Voluntário de fls. 46/48, insurgindo-se, apenas e tão-somente, com relação à base de cálculo supostamente apurada por meio de pauta fiscal. Alegou, ainda, o recorrente, ter impetrado Mandado de Segurança perante a 4ª Vara da Fazenda Pública, tendo-lhe sido deferida liminar, no sentido de que o Fisco se abstivesse de exigir o ICMS na forma da Instrução Normativa nº 23/05, *“permitindo à Impetrante o pagamento do imposto calculado sobre preço real das mercadorias”*.

Às fls. 56/61, a douta representante da PGE/PROFIS, Sylvia Amoêdo, pronunciou-se pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, com a lavratura de Auto de Infração complementar, tendo em vista que a base de cálculo do imposto tem de ser calculada com base nas normas da Instrução Normativa nº 23/05. Nestes termos, aduz que este Auto de Infração complementar deverá ser remetido para a PGE/PROFIS, onde será inscrito em dívida.

VOTO

O presente Auto de Infração visa à cobrança de ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre farinha de trigo adquirida pelo recorrente, oriunda do Estado do Paraná.

As razões de Recurso Voluntário, com a devida licença, não merecem amparo, justamente porque, ao aferir a base de cálculo do imposto cobrado, o preposto fiscal não fez uso da indigitada Pauta Fiscal, considerando, apenas, o valor da mercadoria e a MVA legalmente prevista (76,48%), *ex vi* do art. 506-A, do RICMS/BA. Deve-se frisar que, tendo em vista a juntada, pelo recorrente, de simples cópia inautenticada da Decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 745.334-8/2005, não se pode analisar pontos importantes acerca da demanda judicial proposta, tais como as mercadorias acobertadas pela Decisão liminar, seu campo de validade, o atual andamento da ação judicial, etc.

Não prospera, desta forma, o pleito de afastamento da autuação, formulado pelo recorrente, em seu Recurso Voluntário, à medida que a contribuinte não questiona a exigência do imposto por antecipação, insurgindo-se, apenas, com relação à pauta fiscal. Aplicável, portanto, o art. 506-A, do RICMS/97, redundando na subsistência do Auto de Infração.

Em verdade, constato que o lançamento de ofício deveria ter sido promovido de acordo com o valor da pauta fiscal prevista na Instrução Normativa nº 23/05, tendo em vista que a Decisão liminar proferida no mandado de segurança impetrado pelo recorrente não tem o condão de obstar a constituição do crédito tributário de acordo com as normas legais e regulamentares vigentes, como bem pontuou a PGE/PROFIS.

Assim sendo, concordo com o opinativo da PGE/PROFIS, porquanto, nos termos do art. 156, do RPAF, é possível que o órgão julgador represente à autoridade competente para lavratura de Auto de Infração complementar no estabelecimento do recorrente, o qual, *in casu*, deverá contemplar o valor relativo à diferença entre o imposto lançado neste auto e o devido em razão da aplicação da pauta fiscal. Assim, represento à fiscalização de estabelecimentos para que proceda conforme determinado neste julgado, esclarecendo-se que o crédito tributário oriundo desta nova autuação deverá ficar com sua exigibilidade suspensa, até que o remédio heróico venha a ser definitivamente julgado.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 295308.0508/07-2, lavrado contra **RC MOREIRA COMERCIAL LTDA. (RC COMERCIAL)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$4.515,45, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, ficando representado à autoridade competente para lavratura de Auto de Infração complementar.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de maio de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS